



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.723540/2014-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.940 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2016
Matéria PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente GUILHERME CESAR GURGEL ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

Somente pode ser utilizado como dedução na Declaração de Ajuste Anual o valor de pensão alimentícia quando o pagamento tenha a natureza de alimentos; sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

Eduardo Tadeu Farah

Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, Acórdão **06-50.049** da 6ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

*Por meio da Notificação de Lançamento nº 2013/032622916691559 (a numeração adotada neste acórdão é a digital), fls. 25 a 28, após a revisão malha fiscal da DIRPF 2013, ano-base de 2012, reduz-se a restituição do Imposto Retido na Fonte (IRRF) do contribuinte acima identificado de R\$ 6.287,08 para R\$ 3.820,66, em face da **glosa da dedução de R\$ 9.353,28 de despesa com pensão judicial, dirigida a Silvia Inês Arruda de Abreu.***

2. Cientificado da Notificação de Lançamento em 24/03/2014 (fl. 43), o contribuinte apresentou a impugnação, em 22/04/2014, de fls. 2 a 23, alegando que houve entendimento equivocado na interpretação dos fatos.

3. A seguir carrega aos autos uma verdadeira aula a respeito do que seja uma decisão judicial, suas várias espécies ao longo do processo e a concessão de alimentos provisionais em caráter provisório em muitas ações de alimentos.

4. Tudo isso para protestar contra o seguinte fundamento da autoridade fiscal:

Segundo informação constante em Dirf foi considerado o valor de R\$ 51.884,94 referente às Pensões Alimentícias requeridas por: Maria José Mendes Carneiro(R\$ 47.629,60) e Silvia Inês Arruda de Abreu (R\$ 4.255,34). Vale salientar que a Pensão recebida por Silvia Inês Arruda de Abreu somente foi homologada em 01 de Novembro de 2012.

5. Traz, às fls. 29 a 35, documentação comprobatória da ordem judicial para a concessão de alimentos provisórios em favor de Silvia Inês Arruda de Abreu.

6. Espera acatamento da impugnação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde **alega/questiona, em síntese:**

- Alega retidão da declaração.
- Apresenta comprovantes de rendimentos e decisões judiciais.
- Apresenta planilhas demonstrando os valores pagos como pensão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

A dedução da base de cálculo relativa ao pagamento de pensão alimentícia encontra-se prevista no inciso II do caput do art. 4º, bem como na alínea “f” do inciso II do caput do art. 8º, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia, por dependente, de:

...

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

A legislação estabelece que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 11, do Decreto- Lei nº 5.844/43:

Decreto-Lei nº 5.844/43

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

...

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seus artigos 73, 78 e 83:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1ºSe forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2ºAs deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

§3ºNa hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

...

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1ª A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

...

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I- de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II- das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Conforme as normas acima apresentadas, são requisitos para a dedutibilidade:

- que o pagamento tenha a natureza de alimentos;
- que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e
- que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Valores entregues por liberalidade não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Na Notificação de Lançamento aqui discutida, a autuação consiste em glosa parcial do valor declarado pago como pensão alimentícia e foi motivada por falta de comprovação ou falta de previsão legal para a dedução.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

*Glosa do valor de R\$ *****9.353,04, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Segundo informação constante em Dirf foi considerado o valor de R\$ 51.884,94 referente às Pensões Alimentícias requeridas por: Maria José Mendes Carneiro (R\$ 47.629,60) e Silvia Inês Arruda de Abreu (R\$ 4.255,34). Vale salientar que a Pensão recebida por Silvia Inês Arruda de Abreu somente foi homologada em 01 de Novembro de 2012.

Conforme acima, foi considerado o valor de R\$ 51.884,94, que corresponde ao Comprovante de Rendimentos emitido pelo Ministério da Defesa/Exército, folha 139 e que tem como beneficiárias as senhoras Maria José Mendes Carneiro e Silvia Ines Arruda de Abreu.

Ocorre que foi apresentado um segundo Comprovante de Rendimentos, emitido pelo INSS, informando pensão paga a Maria José, no valor de R\$ 7.274,65 e para Silvia Ines no valor de R\$ 2.078,39.

A soma dos valores corresponde ao apresentado nas planilhas pelo recorrente e com o declarado na DIRPF.

Entendo que as decisões judiciais apresentadas complementam as provas necessárias a motivar a dedução.

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 10380.723540/2014-03
Acórdão n.º **2201-002.940**

S2-C2T1
Fl. 6

CÓPIA